



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1301/2025
(à MPV 1301/2025)

Acrescente-se art. 21-1 ao Capítulo III da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 21-1.** A Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 1º** O art. 2º da Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

I – § 4º Os exames de mamografia deverão ser oferecidos gratuitamente, pelo Sistema Único de Saúde (SUS), a todas as mulheres a partir dos 40 (quarenta) anos de idade, independentemente da existência de sintomas ou histórico familiar de câncer de mama.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, estabelece que o SUS assegure a realização de exames para a detecção precoce do câncer de mama, priorizando mulheres a partir dos 50 anos de idade. No entanto, diversos estudos e diretrizes médicas indicam que o rastreamento com mamografia a partir dos 40 anos pode aumentar significativamente a taxa de detecção precoce da doença, melhorando as chances de tratamento e reduzindo a mortalidade.

Segundo o Instituto Nacional de Câncer (INCA), o câncer de mama é o tipo mais incidente entre as mulheres no Brasil, com altas taxas de detecção



em estágios avançados, especialmente na rede pública. A antecipação do rastreamento para os 40 anos segue diretrizes já adotadas por sociedades médicas, como a Sociedade Brasileira de Mastologia e o Colégio Brasileiro de Radiologia.

Além disso, a medida busca garantir o direito fundamental à saúde (art. 6º da Constituição Federal) e promover políticas públicas de prevenção e diagnóstico precoce, reduzindo os custos futuros com tratamentos oncológicos em estágios avançados e, sobretudo, salvando vidas.

À vista do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta proposta.

Sala da comissão, 3 de junho de 2025.

Deputada Julia Zanatta
(PL - SC)
Deputada Federal

